



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002202-73.2007.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 287/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0002202-73.2007.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR – 1ª VARA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO

JUIZ: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Execução suspensa a pedido da executada, com concordância do exequente, em virtude de adesão a programa de parcelamento tributário. Extinção do processo. Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Princípio da causalidade. Exequente que não deu causa à instauração do processo nem à sua suspensão. Recurso provido para afastar a condenação imposta ao Estado.

A r. sentença extinguiu a execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente e condenou o Estado no ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º do CPC (fls. 71/73).

O Estado apelou (fls. 85/88). Alega que não pode ser condenado a pagar honorários à executada, pois não se manteve inerte nem se opôs ao reconhecimento da prescrição. Afirma que a execução foi proposta em razão da inadimplência da executada. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta.

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 92).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal proposta em 30/05/2007, no valor global de R\$ 23.470,16. A executada foi citada em 10/03/2008, seguindo-se da penhora de um veículo avaliado em R\$ 130.000,00 (fls. 25/26). Houve oposição de embargos à execução. Em 15/07/2013 a executada informou ter aderido ao programa de parcelamento tributário estabelecido pelo Decreto n. 58.811/2012 e manifestou *“a sua desistência expressa e de forma irrevogável, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e requerimentos elaborados nos autos da presente demanda”*, e pediu *“o sobrestamento do feito até a efetiva quitação do mesmo”* (fls. 60/65). O Estado concordou com a suspensão da execução por 120 dias, o que foi deferido pelo Juízo em 12/09/2014 (fls. 67/68). Por sentença proferida em 23/11/2021, o Magistrado reconheceu a prescrição intercorrente, pois os autos encontravam-se *“paralisados em cartório por prazo superior ao prescricional, já acrescido o período de um ano relativo ao arquivamento, ou seja, sem qualquer provocação da Fazenda por mais de seis anos...”* (fl. 72).

Embora a extinção da execução coloque o Estado na posição de vencido, não foi ele quem deu causa à instauração do processo, tampouco à suspensão, que ocorreu em virtude da adesão da executada ao programa de parcelamento. Caberia a ela, que pediu o sobrestamento, informar nos autos o integral cumprimento do acordo, iniciado em 10/06/2013. Além disso, o Estado não foi ouvido antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da causalidade, não é cabível a condenação do Estado no ônus da sucumbência. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO

CANCELAMENTO JUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR ORDEM DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUMCUBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OS ARBITRA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Se a execução fiscal é ajuizada quando o crédito tributário é exigível, a posterior inclusão da dívida em parcelamento não induz à extinção do processo executivo, a qual só pode ocorrer após o regular cumprimento das condições impostas pelo benefício fiscal. E, conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a parte exequente só poderá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que o crédito tributário é objeto de parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o processo executivo terá sido ajuizado durante período de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes.

4. No caso, o processo executivo fiscal foi instaurado quando exigível a dívida e sua extinção, provocada em razão do posterior cancelamento da CDA, por força de decisão judicial, não implicou em redução do crédito tributário (que foi ou está sendo paga no âmbito administrativo), de tal sorte que está autorizado o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, na medida em que não há qualquer proveito econômico para a parte executada. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.039.335/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Não cabe, igualmente, a condenação da executada¹, pois o Estado não fez tal pedido, e o recurso não está sujeito ao reexame necessário

¹ O Decreto n. 58.811/2012, que disciplinou as regras do parcelamento, previu: “Artigo 8º - A concessão dos benefícios previstos neste decreto: I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 496, § 3º, II do CPC).

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR